



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1756/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, Alessandro Guedes, Dalton Silvano, Edir Sales, George Hato, Goulart, Laércio Benko, Mário Covas Neto, Nelo Rodolfo, Noemi Nonato, Ricardo Nunes e Toninho Paiva, visa dispor sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica.

Pelo art. 10 da propositura, o Conselho Curador do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso definidos no Estatuto do Idoso, composto, conforme o art. 11, de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, considerando-se comunidade local aquela adstrita ao âmbito territorial de cada subprefeitura.

O art. 12 determina que o servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Curador cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo optar por sua remuneração. Por seu turno, o parágrafo único desse artigo estabelece que o tempo de serviço que prestar como Conselheiro Curador será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros, conforme estabelece o §1º do art. 13.

A remuneração do Conselheiro Curador, pelo art. 16, será determinada pelo Executivo Municipal, tendo por escopo a real demanda dos seus serviços e, em homenagem à relevância desta função, não poderá ter remuneração inferior ao teto remuneratório dos cargos em comissão existentes no município de São Paulo. A remuneração aludida deverá ser reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

O Conselheiro Curador teria assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - licença-gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal;
- VII - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Ademais, os Conselheiros Curadores dos Idosos teriam direito a diárias ou ajuda de custo, a serem definidas pelo Executivo Municipal, a fim de assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.10.2015.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José Police Neto - PSD - com restrições

Jair Tatto - PT

Paulo Fiorilo - PT

Ota - PROS

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2015, p. 166

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

---

### RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no dia 20/10/2015, folha 166, coluna 2, leia-se como segue, e não como constou;

"PARECER Nº 1756/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/2013..."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2015, p. 98